



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010924/2003-17
Recurso nº 9.99Voluntário
Resolução nº **2202-000.463 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2013
Assunto IRPF
Recorrente LABORATÓRIO BELCOLOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente *ad hoc*.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes. Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte/MG que manteve a autuação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com a exigência de R\$ 8.059,63.

Auto de infração (fls. 12 a 16), com ciência em 23/07/2003 (AR fls. 30) realtivo a auditoria interna da DCTF referente ao segundo trimestres de 1998. Foi apontada irregularidade em pagamentos que o declarante vinculou a débitos de IRRF. Identificam-se, nas fls. 13 a 16, pagamentos que não foram localizados.

Impugnação (fls. 01). **Decisão recorrida** (fls. 74/76), com ciência em 22/10/2008 (AR fls. 39), manteve a exigência pela falta da comprovação dos pagamentos do IRRF e esta assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano- calendário: 1998

PROVA DE PAGAMENTO

Mantém-se a exigência do imposto, não comprovada a alegação de que ele já havia sido pago.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário (fls. 40/42), protocolado em 21/11/2008, sustenta, em síntese, que a retificação dos DARF's relativo ao período de apuração, foi feita e protocolada na Receita Federal em 20/08/2003, para tanto comprova com a cópia dos DARFs e cópia dos DARFs e REDARFs.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Cuida-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Os autos não se encontram em condições de julgamento.

A decisão recorrida manteve a exigência pela falta de comprovação do pagamento do imposto retido.

Sustenta a Recorrente que retificou os Darfs e que houve incorporação de empresa. Juntou com as razões de recurso diversos comprovantes de pagamento de IRRF.

Em face dessa alegação e dos documentos juntados, torna-se necessário converter os autos em diligencia com a finalidade de a autoridade administrativa verificar a veracidade das informações e dos documentos juntados e a retificação da DCTF noticiada.

Necessário assim que a digna autoridade fiscal se manifeste, de forma conclusiva e motivadamente, se persiste ou não a autuação, em face dos comprovantes de pagamentos juntados e da retificação noticiadas.

Com as diligências realizadas, cientifique-se a Recorrente para ciência e manifestação, querendo.

Após com ou sem manifestação retornem os autos a este Conselho para decisão.

Para os fins expostos, pelo meu voto, **converto os autos em diligencia.**

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 10680.010924/2003-17
Resolução nº **2202-000.463**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA